

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2021

Apensado: PL nº 4.302/2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para acabar com a obrigatoriedade de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RUY CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2021, propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para acabar com a obrigatoriedade da realização de exames médicos periódicos, demissionais e admissionais, salvo nos casos de empregado idoso, gestante ou lactante, com doença crônica ou deficiência; trabalhos perigosos ou insalubres, e trabalhos realizados em condições penosas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de abolir tais exames em condições em que não há risco laborais, de forma a tornar menos burocrática e dispendiosa a contratação de trabalhadores.

Apensado encontra-se o PL nº 4.302, de 2021, que propõe alterar o mesmo diploma jurídico para tornar obrigatório a realização de exame de gravidez demissional; sob a justificativa de conferir maior segurança jurídica ao ato de extinção do contrato de trabalho e evitar a trabalhadora seja reintegrada por força da estabilidade provisória da gestante.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde e à Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público para análise do mérito; e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe assinalar que esta Comissão de Saúde é competente para apreciar o mérito da proposição ora em análise, uma vez que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança é direito do trabalhador (inc. XXII, do art. 7º da Constituição federal) e que compete ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inc. II, do art. 200, da Constituição federal).

Os exames médicos realizados no âmbito trabalhista não podem ser vistos simplesmente como algo burocrático e dispensável. Eles têm grande importância, resguardando direitos não apenas do trabalhador, mas também do empregador.

Pelo exame admissional o empregador pode se certificar se o candidato possui alguma doença preexistente ao vínculo trabalhista, de modo a se defender da acusação de doença causada pelo trabalho.

Nesse sentido, o empregador que realiza o exame admissional de forma “superficial” – como relata o nobre Deputado autor da proposição – estará produzindo prova contra si mesmo, pois está atestando que o trabalhador não tem doenças prévias e que qualquer doença constatada durante a vigência ou ao término do contrato de trabalho tem nexo temporal com a atividade realizada.

Para o trabalhador, o exame admissional mostra ao empregador a existência de doenças prévias ao vínculo trabalhista, de modo a protegê-lo de atividades que possam piorar sua condição de saúde.



Doravante, a proteção ao trabalhador é indispensável, inegociável e celebrada pela Constituição Federal de 1988, com o exame admissional sendo lastro probatório para casos de doenças desenvolvidas em razão do labor.

Ainda que não haja, de forma geral, nexo de causalidade entre o aparecimento de uma doença no trabalhador e a atividade por ele desempenhada, por exemplo, no caso de uma doença crônica diagnosticada durante o vínculo empregatício, é certo que o trabalho desempenhado pode agravar sua condição, razão pela qual o exame médico periódico é de grande relevância e incentiva investimentos na qualidade de trabalho e vida do profissional.

Por fim, o exame demissional também é de suma importância para o empregador, pois comprova que ao encerrar o contrato de trabalho, o trabalhador encontrava-se hígido, e qualquer doença que venha a ser diagnosticada posteriormente, a princípio, não tem relação com o trabalho ali realizado.

Portanto, entendo que os exames médicos admissional, periódico e demissional não são mera burocracia. Eles têm sua importância tanto para o trabalhador quanto para o empregador, pois resguardam direitos de ambas as partes e, acima de tudo, contribuem para a preservação da saúde do empregado e a manutenção da atividade produtiva.

Quanto à obrigatoriedade do exame de gravidez demissional, entendo que ele invade a privacidade da trabalhadora, afrontando o disposto pelo artigo 5º, XX da nossa Carta Magna, além de beneficiar apenas a empresa, sem nenhum proveito para a saúde dela ou da criança em gestação.

Se as condições de trabalho são potencialmente prejudiciais à trabalhadora gestante, isso já não tem relevância, pois como foi demitida, ela não está mais trabalhando ali, não havendo que se falar em riscos relacionados ao trabalho.

E se a gestante tiver interesse, ela mesma, por conta própria, pode procurar uma unidade de saúde da atenção básica mais próxima de sua residência, onde realizará o teste de gravidez e, se positivo, já iniciar o



acompanhamento pré-natal, sem prejuízo do direito de reintegração ao trabalho, que ela pode querer ou não exercer.

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.083, de 2021, e do PL nº 4.302, de 2021, a este apensado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

